



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.198 - ES (2015/0170194-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDNALDO BENTO DE JESUS
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

O art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil/73, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator a conhecer do agravo para negar-lhe provimento se correta a decisão de inadmissão do recurso especial, justamente o que se verificou no presente caso, sendo certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM DE AUMENTO DA SANÇÃO BÁSICA. DESPROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, devendo atentar-se, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, além de, na hipótese dos autos, o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

2. No caso em tela, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, foram consideradas a natureza e a quantidade de droga apreendidas para fixar a pena-base em patamar superior ao mínimo legalmente previsto, evidenciando que o aresto objurgado está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que "*A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06*" (HC 200.727/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015).

3. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consonância com a jurisprudência firmada neste Sodalício, a pretensão dos insurgentes esbarra no óbice previsto na Súmula nº 83/STJ.

4. Não obstante a idoneidade da fundamentação adotada para exasperar a pena dos agentes na primeira etapa da dosimetria, reconhece-se a ocorrência de ilegalidade manifesta no julgado, no que se refere ao *quantum* da exasperação da reprimenda básica corporal aplicada em razão da prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, o que reclama a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. Tratando-se de crime cuja pena privativa de liberdade mínima prevista pelo legislador é de 3 (três) anos, afigura-se excessivo e desproporcional o implemento, na primeira fase do cálculo, de mais 3 (três) anos e 8 (oito) meses, o que corresponde às sanções básicas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, que superam o dobro da reprimenda mínima legal.

6. A despeito da elevada quantidade de entorpecentes e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, merece ser redimensionado o *quantum* das sanções básicas impostas aos agravantes pelo crime de associação para o tráfico, sendo razoável e proporcional para fins de prevenção e repressão ao delito praticado a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (oito) meses de reclusão.

7. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para redimensionar as penas dos agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do e Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.198 - ES (2015/0170194-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDNALDO BENTO DE JESUS
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de regimental interposto por EDNALDO BENTO DE JESUS e ADRIANO DA SILVA BRAGA contra a decisão unipessoal de fls. 1947/1951 que, com fundamento no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheceu do agravo defensivo para negar-lhe provimento, em razão de o inconformismo esbarrar no óbice das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Alegam os agravantes, em síntese, que o julgamento singular do feito incorreu em ofensa ao princípio da colegialidade.

Sustentam, ainda, a desnecessidade do reexame de provas, mas apenas a sua reavaliação jurídica.

Aduzem, também, que a hipótese dos autos não se assemelha aos precedentes indicados na decisão agravada.

Requerem, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.198 - ES (2015/0170194-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que os agravantes foram denunciados, juntamente com outros agentes, pela prática dos crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, por estarem envolvidos na comercialização de cerca de 88kg de maconha.

Julgada procedente a imputação, os réus foram condenados como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo que a EDNALDO BENTO DE JESUS foi aplicada a pena de 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, e a ADRIANO DA SILVA BRAGA foi imposta a reprimenda de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e a pecuniária de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa.

A sentença foi mantida em apelação defensiva e do *Parquet*.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos apenas para sanar omissão no julgado.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a defesa alegou que o acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, 381, inciso III, do Código de Processo Penal, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como divergido do entendimento de outros tribunais.

Para tanto, aduziu a deficiência na fundamentação adotada para exasperar a pena-base, a qual teria se lastreado em argumentos genéricos para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime.

Negado seguimento ao apelo nobre pelo juízo prévio de admissibilidade (fls. 1907/1911), foi protocolado o correspondente agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovemento do inconformismo (fls. 1942/1944).

Por decisão monocrática desta Relatoria, conheceu-se do agravo para negar-lhe provimento.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre registrar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Note-se que o art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil/73, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator a conhecer do agravo para negar-lhe provimento se correta a decisão de inadmissão do recurso especial, justamente o que se verificou no presente caso.

Assim, não havia óbice algum à análise singular do presente recurso especial.

Ademais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

A esse respeito, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÕES PENAIS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte Superior, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Assim, afasta-se a preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade, "porquanto o art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, nas hipóteses ali descritas, comando previsto agora no art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 253, I e II, do RISTJ" (AgRg no AREsp 438.867/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 10/6/2016).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 557.307/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 253 DO RISTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, POIS CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ULTRAPASSOU OS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante previsão do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC - legislação processual vigente à época da prolação da decisão agravada - e do art. 253 do RISTJ, o relator poderá conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, sem que tal procedimento viole o princípio da colegialidade. [...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 373.458/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

Assim, a par dos fundamentos declinados pelo Tribunal de origem por ocasião do juízo de admissibilidade ali realizado, constata-se que, de fato, o recurso especial interposto não merecia seguimento.

Acerca do tema em discussão, cabe ressaltar que, como cediço, a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, além de, na hipótese dos autos, o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

De mais a mais, a dosimetria é uma operação lógica, formalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o *quantum* de aumento da reprimenda a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado.

In casu, o Tribunal estadual, ao ratificar a pena-base imposta pelo Magistrado sentenciante, assim assentou, *litteris*:

[...] o réu EDNALDO BENTO DE JESUS [...] Verifico que a pena-base imposta ao aludido apelante para o crime de tráfico de drogas foi fixada no patamar de seis (6) anos e nove (9) meses de reclusão, e para o crime de associação para o tráfico foi fixada em seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão, devendo ser sopesada a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, in casu, oitenta e oito quilos e novecentos e noventa gramas (88.990.0g) de maconha, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, [...] (fl. 1841)

Para os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico imputados ao réu ADRIANO DA SILVA BRAGA, as respectivas penas-base restaram fixadas em seis (6) anos e seis (06) meses de reclusão e quinhentos (500) dias-multa, e seis (6) anos e cinco (5) meses de reclusão e setecentos (700) dias-multa, ou seja, ambas acima do mínimo legal.

Ao meu sentir, não há espaço para irresignação defensiva quanto ao pleito de redução das penas-base para o patamar mínimo, vez que o magistrado a quo fundamentou suficientemente as respectivas exasperações da pena na primeira fase de sua dosimetria.

Verifico que para tanto, o magistrado de 1º grau destacou tanto as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), quanto a quantidade da droga apreendida, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 [...]

Desse modo, entendo estar plenamente justificado o arbitramento das penas na aludida monta, não havendo que se falar em readequação. (fls. 1860/1861)

Da leitura do excerto acima transcrito, constata-se que a Corte local, após detida análise do conjunto probatório colhido no curso da instrução criminal, considerando elementos concretos contidos nos autos, entendeu pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos agentes, bem como reconheceu se tratar de delitos envolvendo a apreensão de elevada quantidade de droga (mais de 88kg de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha - fl. 1822), concluindo de forma fundamentada que seria adequada a exasperação das penas-base.

Assim, verifica-se que na hipótese em tela, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, foram consideradas a natureza e a quantidade da droga apreendida para fixar a pena-base em patamar superior ao mínimo legalmente previsto, evidenciando que o aresto objurgado está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que *"A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06"* (HC 200.727/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015).

Em idêntica direção, vejam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO À CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AFRONTA AO ART. 157 DO CPP. ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 160, 170 E 181, TODOS DO CPP. LAUDO TOXICOLÓGICO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS DE ÍNDOLE TÉCNICA EM SUA ELABORAÇÃO.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. VILIPÊNDIO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LVI, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

5. É firme neste STJ o entendimento de que não há violação ao artigo 59 do Código Penal quando o aumento da pena-base está devidamente fundamentado na natureza e na grande quantidade da droga apreendida na posse do recorrente, in casu, 2,215 kg (dois quilos e duzentos e quinze gramas) de cocaína (fl. 5), posto que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga apreendida. Incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado 83 da Súmula desta Corte. [...]

(AgRg no AREsp 652.783/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. ATENUANTE DA CONFISSÃO. DELAÇÃO PREMIADA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. CRITÉRIOS DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a pena-base, fixada em 6 anos e 3 meses, foi majorada em razão da natureza e quantidade da droga (2.465g de cocaína), bem como pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que não se mostra desproporcional. [...]

(AgRg no AREsp 451.724/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

Dessarte, por se encontrar o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, é certo que a pretensão dos insurgentes esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, não obstante a idoneidade da fundamentação adotada para exasperar a pena dos agentes na primeira etapa da dosimetria, cumpre reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta no julgado, no que se refere ao *quantum* da exasperação da reprimenda básica corporal aplicada em razão da prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, o que reclama a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Isso porque, tratando-se de crime cuja pena privativa de liberdade mínima prevista pelo legislador é de 3 (três) anos, afigura-se excessivo e desproporcional o implemento, na primeira fase do cálculo, de mais 3 (três) anos e 8 (oito) meses, o que corresponde às sanções básicas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidades que superam o dobro da reprimenda mínima legal.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOBRO. ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. QUANTIDADE DA DROGA. DESPROPORCIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À INTERESTADUALIDADE DO DELITO. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

3. **Mostra-se desproporcional a exasperação da pena-base no dobro do mínimo legal, por conta de uma única circunstância judicial desabonadora.** Se a circunstância, no entanto, revelar especial reprovabilidade, o aumento mínimo de 1/6 também não se mostra razoável.

4. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, notadamente a elevada quantidade de droga apreendida (186,86 kg de maconha) e as disposições do art. 42 da Lei 11.343/06, prudente a exasperação da pena do delito de tráfico no patamar de 1/2. [...]

7. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, apenas para reduzir a pena-base, tornando as penas definitivas em 8 anos e 2 meses de reclusão e 750 dias-multa.

(HC 374.593/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. DESPROPORCIONAL. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. LIGAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. No caso em apreço, verifica-se no acórdão, que, ao ser refeita a dosimetria, permaneceu em desfavor do réu apenas a culpabilidade em grau acentuado devido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande quantidade e natureza da droga apreendida, sendo portanto o aumento de 2 anos e 6 meses da pena-base desproporcional, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas de 5 a 15 anos de reclusão, devendo, portanto ser majorada a pena-base em 15 meses. [...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 960.581/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016)

Desse modo, a despeito da elevada quantidade de entorpecentes e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, merece ser redimensionado o *quantum* das sanções básicas impostas aos agravantes pelo crime de associação para o tráfico, se mostrando razoável e proporcional para fins de prevenção e repressão ao delito praticado a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Assim, feitos esses ajustes nas penas-base e observados os demais parâmetros da reprimenda estabelecidos pelas instâncias ordinárias, fixam-se as penas corporais definitivas dos agravantes pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei Antidrogas em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão**, para EDNALDO BENTO DE JESUS, e **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão**, para ADRIANO DA SILVA BRAGA, mantidos os demais termos da condenação.

Por tais razões, **nega-se provimento ao agravo regimental**, porém **concede-se habeas corpus de ofício**, com amparo no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, fixando-se as penas nos moldes acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0170194-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 744.198 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00411723620098080024 024090411729 024090411729201500873702 24090411729
24090411729201500873702

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDNALDO BENTO DE JESUS
AGRAVANTE	: ADRIANO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: VANESSA GONÇALVES ADRIANO
CORRÉU	: VALDENILIO ANTÔNIO MONTEIRO
CORRÉU	: EDINHO BENTO DE JESUS
CORRÉU	: REGINALDO BENTO DE JESUS
CORRÉU	: MARCON BARBIERI
CORRÉU	: DOUGLAS DE JESUS SOUZA
CORRÉU	: KEILA CRISTIA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDNALDO BENTO DE JESUS
AGRAVANTE	: ADRIANO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do e Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.